



FLS.	15
PROC.	02569
C.M.	ml

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 005/2009

De 31 de março de 2009

Institui Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – REFIS 2009 e dá providências.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada no dia 26 de março do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Américo Brasiliense - REFIS 2009, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2009 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de juros e multas e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento, nos termos desta Lei.

§ 1º - O ingresso no REFIS 2009 implica inclusão da totalidade da dívida referida no artigo 1º desta Lei, constante do cadastro gerador do crédito municipal especificado pelo requerente, mediante confissão e requerimento próprios, formalizados em Termo de Confissão e Parcelamento, em formulário padrão, fornecido pela Prefeitura Municipal no ato do protocolo do requerimento de adesão ao REFIS 2009.

§ 2º - Para o ingresso no REFIS 2009 deverá o requerente comprovar estar em dia com o pagamento dos créditos municipais referentes ao exercício em que se der a opção.

Art. 3º - A fim de individualizar o crédito municipal, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2009, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere, podendo, para tanto, ser fornecido extrato atualizado de dívidas pelo setor competente do Município.

Art. 4º - A opção de ingresso no REFIS 2009 poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias do início da vigência desta lei, mediante apresentação de requerimento próprio, o qual será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização do mesmo.

Parágrafo único - O prazo de adesão ao Programa, bem assim a fixação das porcentagens de exclusão de juros e multas poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de crédito municipal no prazo especificado nesta lei fará jus à exclusão dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de 2%, previstos na respectiva legislação municipal, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado em parcelas mensais e consecutivas, nos seguintes termos:



FLS.	16
PROC.	025/09
C.M.	mg

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - Quando se tratar de pagamento à vista ou parcelado em até 9 (nove) parcelas a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com a exclusão de 100% (cem por cento) do total de juros de mora e multa;

II – Quando se tratar de pagamento parcelado a partir de 10 (dez) parcelas a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com os seguintes descontos de juros de mora e multa:

a) redução de 80% (oitenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 10 (dez) até 12 (doze) parcelas;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;

c) redução de 40% (quarenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) redução de 20% (vinte por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas.

III – Quando se tratar de pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, prazo máximo de parcelamento, a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, sem qualquer desconto de juros de mora e multa.

Art. 6º - Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2009 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I – cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outro meio judicial ou extrajudicial por meio do qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Américo Brasiliense, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial ou de decisão da qual não caiba mais recurso acerca do requerimento de desistência acima referido;

II – termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelos responsáveis da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A efetivação do ingresso no REFIS 2009 de créditos já ajuizados, somente se dará após a verificação da presença de todos os requisitos legais constantes desta Lei ou de outra norma aplicável, quando então, se o caso, será comunicado o fato ao setor competente do Município para que sejam tomadas as providências relativas ao respectivo procedimento de cobrança.

Art. 7º - Ao crédito municipal passível de ingresso no REFIS 2009, que tenha sido objeto de requerimento de parcelamento já protocolizado e ainda não efetivado até a data do início da vigência desta Lei poderão ser aplicados os benefícios nela previstos.



FLS.	17
PROC.	025108
C.M.	m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 8º - A inadimplência no pagamento de qualquer parcela relativa ao REFIS 2009 por mais de 60 (sessenta) dias implicará exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação.

Art. 9º - A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2009 implicará imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 10 - O deferimento de ingresso no REFIS 2009 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito o direito de obter do Município certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único – A adesão ao REFIS 2009 não implica direito a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 31 dias do mês de março de 2009 (dois mil e nove).


VALDEMIRO BRITO-GOUVÊA
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.


SEBASTIÃO DONIZETE RORATO
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 08, 09 e 10 do livro competente nº 29 (vinte e nove)